



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221436 - ES (2022/0305915-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES009374
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED -
RJ170049
FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO - RJ215001
KARINE SOARES MARTIN DA SILVA - DF073616
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. AVALIAÇÃO. IMÓVEL ATÍPICO. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A combinação dos arts. 1º e 7º do Decreto-lei n. 2.398/1987 e 67 do Decreto-Lei 9.760/1946 permite a exegese de que a base de cálculo da taxa de ocupação é o valor venal do domínio pleno do imóvel, que será definido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) de acordo com as normas que regulamentam tais diplomas legais.

2. Pelo que se extrai da norma regulamentadora (Orientação Normativa n. 04 da Gerência de Área de Cadastramento e Demarcação – GEADE do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão), a aplicação da planta genérica de valores é, a rigor, suficiente para determinar o valor venal do domínio pleno dos imóveis típicos, enquanto para os imóveis atípicos deverá ser empregada metodologia que considere as particularidades do bem e os ditames da ABNT quanto à matéria.

3. Hipótese em que, embora seja incontroverso que o terreno de marinha em questão era caracterizado como imóvel atípico, foi empregada, sem qualquer ressalva, a metodologia utilizada para valorar imóveis típicos, ou seja, empregou-se a planta genérica de

valores (PGV) para definição da base de cálculo, sem considerar as peculiaridades do bem em questão.

4. No julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp. n. 1.150.579/STJ), o STJ admitiu a legalidade da utilização da planta genérica para atualizar a base de cálculo do valor venal dos imóveis, mas assegurou que “após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos”.

5. No caso, a parte recorrente impugnou judicialmente os pontos que considerou ilegais, e justamente por isso foi realizada perícia técnica para se aferir se estaria correta a fixação da base de cálculo segundo a PGV do município de Vitória, empregada para definição do IPTU.

6. Se a perícia técnica, ainda que realizada, é desconsiderada completamente no acórdão recorrido e, ao fim, aplica-se somente a planta genérica na definição do valor do imóvel, na prática, o direito de impugnação acabou sendo meramente formal, desatendendo a norma secundária extraída do precedente.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221436 - ES (2022/0305915-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES009374
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI -
DF027340
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED -
RJ170049
FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO - RJ215001
KARINE SOARES MARTIN DA SILVA - DF073616
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. AVALIAÇÃO. IMÓVEL ATÍPICO. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A combinação dos arts. 1º e 7º do Decreto-lei n. 2.398/1987 e 67 do Decreto-Lei 9.760/1946 permite a exegese de que a base de cálculo da taxa de ocupação é o valor venal do domínio pleno do imóvel, que será definido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) de acordo com as normas que regulamentam tais diplomas legais.

2. Pelo que se extrai da norma regulamentadora (Orientação Normativa n. 04 da Gerência de Área de Cadastramento e Demarcação – GEADE do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão), a aplicação da planta genérica de valores é, a rigor, suficiente para determinar o valor venal do domínio pleno dos imóveis típicos, enquanto para os imóveis atípicos deverá ser empregada metodologia que considere as particularidades do bem e os ditames da ABNT quanto à matéria.

3. Hipótese em que, embora seja incontroverso que o terreno de marinha em questão era caracterizado como imóvel atípico, foi empregada, sem qualquer ressalva, a metodologia utilizada para valorar imóveis típicos, ou seja, empregou-se a planta genérica de valores (PGV) para definição da base de cálculo, sem considerar as

peculiaridades do bem em questão.

4. No julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp. n. 1.150.579/STJ), o STJ admitiu a legalidade da utilização da planta genérica para atualizar a base de cálculo do valor venal dos imóveis, mas assegurou que “após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos”.

5. No caso, a parte recorrente impugnou judicialmente os pontos que considerou ilegais, e justamente por isso foi realizada perícia técnica para se aferir se estaria correta a fixação da base de cálculo segundo a PGV do município de Vitória, empregada para definição do IPTU.

6. Se a perícia técnica, ainda que realizada, é desconsiderada completamente no acórdão recorrido e, ao fim, aplica-se somente a planta genérica na definição do valor do imóvel, na prática, o direito de impugnação acabou sendo meramente formal, desatendendo a norma secundária extraída do precedente.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela VALE S.A. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fl. 2392):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PUBLICIDADE DA PLANTA DE VALORES.

1. Caso que retornou do STJ para o enfrentamento, em embargos de declaração, de omissão vislumbrada em acórdão da lavra de outro relator. O julgado atacado reconheceu a validade do procedimento de revisão da taxa de ocupação (Decreto-Lei n.º 9.760/46 e Decreto-Lei n.º 2.398/87) e, quanto à omissão apontada, não se verifica qualquer irregularidade no ato administrativo que a implementou, tendo sido dada a devida publicidade à planta de valores utilizada, nos termos da ON GEADE n.º 04 da SPU. Jamais foi discutida, nem na inicial nem nas peças subsequentes, eventual necessidade de convocação pessoal de cada interessado para discutir os critérios da avaliação, sendo assegurada ao ocupante a posterior revisão administrativa, além da via judicial.

2. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para esclarecer a omissão apontada, sem mudança de resultado.

A recorrente indica, no apelo, violação dos arts. 3º, 369, 371, 479, 480, 927, III, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil/2015; 1º e 7º do Decreto-Lei n. 2.398/1987; e 67 do Decreto-Lei n. 9.760/1946.

Alega, preliminarmente, que houve negativa de prestação

jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos:

- a) Contradição. Da aplicação do REsp. n. 1.150.579/SC ao caso - recurso repetitivo - observação imperativa. Art. 927, III, do CPC;
- b) Contradição. Da aplicação da ON/GEADE n. 04;
- c) Omissão. Da negativa de jurisdição: art. 3º CPC e art. 5º, XXXV, CF;
- d) Omissão. Da negativa de produção de prova: art. 369 do CPC;
- e) Omissão. Da ausência de fundamentação para se negar a prova pericial: art. 371, 479 e 480 do CPC;
- f) Omissão. Do valor do domínio útil: art. 1º, Decreto-lei n. 2.398/87;
- g) Omissão. Da orientação normativa n. 04 GEADE: atipicidade e ausência de vistoria por parte da PGV;
- h) Omissão. Da ausência de publicação. EResp 1.241.464/SC;
- i) Omissão. Da violação aos poderes do Ministro de Estado: art. 7º, Decreto-lei n. 2.398/87, art. 67 do Decreto-lei n. 9.760/46 e art. 87, parágrafo único, I e II, da CF;
- j) Omissão. Da omissão quanto a fato novo. Violação ao art. 493, *caput*, do CPC.

Suscita divergência jurisprudencial em torno dos critérios utilizados pela Secretaria de Patrimônio da União para fixar novos valores da taxa de ocupação, com alteração da base de cálculo.

Defende que o valor atribuído ao metro quadrado é muito superior à realidade, não refletindo o real valor venal do imóvel, devendo prevalecer o laudo pericial produzido nos autos.

Argumenta, ainda, que não teve o direito material de impugnar de maneira adequada a base de cálculo empregada na qual incidiu a taxa de ocupação, visto que a perícia foi descartada sem fundamentação para tanto, pelo que violado o precedente formado no REsp. n. 1.150.579/SC.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional afirma que:

- a) o dissídio jurisprudencial não foi formalmente demonstrado;
- b) não houve o efetivo prequestionamento das normas tidas por violadas;
- c) incide ao caso a Súmula 7/STJ;
- d) não há negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte Regional adotou fundamentação suficiente para decidir toda a controvérsia;
- e) cabe privativamente à Secretaria do Patrimônio da União a fixação do valor locativo e venal dos imóveis ocupados por particulares conforme os dispositivos mencionados, sendo que idêntico teor é o da Orientação Normativa n. 04 da

Gerência de Área de Cadastramento e Demarcação – GEADE do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

f) a União está autorizada a utilizar os valores genericamente fixados na PGV (Planta, Genérica de Valores - PGV) para o cálculo das taxas dos imóveis situados na região diagnosticada, dispensando a avaliação individualizada de cada propriedade.

Inadmitido o especial na origem, foi interposto agravo.

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, §5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pela parte agravante, aplico a norma supracitada e passo ao exame do recurso especial interposto.

A princípio, observo que não mais existe violação do art. 1.022 do CPC.

Após a devolução à origem, verifico que a Corte Regional sanou a única contrariedade ao referido dispositivo que anteriormente o STJ havia identificado, pronunciando-se expressamente sobre a controvérsia a respeito da publicidade quanto à planta genérica. Compreendeu que a publicidade se operou em relação à PGV (Planta Genérica de Valores) empregadas pelo município para cobrança de IPTU, o que atenderia o requisito formal de tornar públicos os valores.

Quer dizer que não persistiu omissão quanto ao tema.

As alegadas contradições (entre os fundamentos da decisão e matérias externas – precedentes e a própria Orientação Normativa n. 04 da Gerência de Área de Cadastramento e Demarcação/ GEADE) não poderiam prosperar.

Isso porque nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a

fundamentação e o dispositivo da própria decisão” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.628.396/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Em relação às supostas omissões, o Tribunal expressamente afastou o emprego do laudo pericial e do valor venal ali mencionado, fundamentando que a PGV, no caso, seria adequada para esse propósito.

Em suma, percebe-se que os demais pontos trazidos nos aclaratórios representavam apenas a tentativa de rediscutir o mérito em si da decisão, não se prestando aquele recurso a essa função.

Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito.

Nesse ponto, registro que, sem revisitar qualquer prova dos autos, o contexto extraído das decisões da origem é o seguinte:

a) a discussão é sobre o valor venal de imóvel (terreno de marinha) que figura como base de cálculo para a cobrança de taxa de ocupação nos autos de execução fiscal promovida pela recorrida;

b) o particular alega que a taxa de ocupação não poderia, no caso, tomar como referência o valor do imóvel encontrado de acordo com a Planta Genérica de Valores do município de Vitória, enquanto a Fazenda defende essa possibilidade;

c) no primeiro grau, foi realizada perícia judicial buscando apurar o valor venal do imóvel;

d) na sentença, entendeu-se, de um lado, que não seria possível aplicar somente a planta genérica, porque o imóvel teria características peculiares e natureza atípica; de outro lado, não se adotou totalmente o resultado da perícia porque se entendeu que o *expert* teria utilizado o método comparativo com imóveis de outra região. Assim, o juiz sentenciante adotou como valor venal a média da planta genérica e o valor encontrado pelo perito;

e) após ambas as partes terem impugnado esse resultado, a Corte Regional entendeu que a planta genérica atendia os requisitos para determinar o valor venal do imóvel, razão pela qual adotou a importância indicada pela Fazenda.

Preservado esse quadro delineado nas próprias decisões, sem a

necessidade de rever qualquer prova, adianto que a conclusão jurídica deveria ser diferente daquela realizada no acórdão recorrido.

De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, que dispunha sobre a taxa de ocupação na época correspondente à cobrança impugnada, “a taxa de ocupação será calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno”, enquanto o art. 7º do mesmo diploma legal estabelece que “o Poder Executivo expedirá o regulamento deste decreto-lei, que disporá sobre os procedimentos administrativos de medição, demarcação, identificação e avaliação de imóveis de propriedade da União, e promoverá a consolidação, mediante decreto, da legislação relativa a patrimônio imobiliário da União.”

Já o art. 67 do Decreto-Lei 9.760/1946 estabelece que “cabe privativamente ao S. P. U. a fixação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata este Decreto-Lei”.

Vale dizer, a combinação das normas supracitadas permite a exegese de que a base de cálculo da taxa de ocupação é o valor venal do domínio pleno do imóvel, que será definido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) de acordo com as normas que regulamentam a lei.

Dito isso, tenho que, no caso, houve a violação aos referidos dispositivos (interpretados sistematicamente), sendo certo que os mencionados artigos foram explicitamente prequestionados no acórdão recorrido.

Chego a essa conclusão por duas razões.

A primeira se deve ao fato de que a norma regulamentadora (Orientação Normativa n. 04 da Gerência de Área de Cadastramento e Demarcação – GEADE) dispõe que:

4.1.1 As avaliações de imóveis para fins de alienação, aquisição, locações e arrendamentos e as avaliações ou informações técnicas de valor elaboradas para fins de cálculo de retribuição por permissão de uso e para a determinação da base de cálculo para cobrança de receitas patrimoniais definidas como taxas de ocupação, foros, laudêmios e multas previstas em lei, serão realizadas em conformidade com norma específica e com esta Orientação Normativa - ON.

4.1.1.1 Para a fixação dos valores de laudêmio e multas de transferência poderão ser adotados, para a determinação das respectivas bases de cálculo, o valor do m² do terreno constante da Planta Genérica de Valores – PGV, elaborada em conformidade com esta Orientação Normativa e o Custo Unitário Básico – CUB relativo à benfeitoria ou construção.

4.1.1.2 Para a fixação dos valores de taxa de ocupação, foro e demais multas previstas em lei poderão ser adotados, para a determinação das respectivas bases de cálculo, o valor do m² do terreno constante da Planta Genérica de

Valores – PGV, elaborada em conformidade com esta Orientação Normativa.

4.1.2 Para a avaliação de bens imóveis atípicos, a equipe técnica da Gerência Regional terá autonomia para definir a melhor metodologia avaliatória e a melhor forma de apresentação, considerando as particularidades que influenciam no valor, com observância às disposições da presente ON, bem como às regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na parte referente à matéria.

4.1.2.1 Consideram-se bens imóveis atípicos aqueles que não são comumente encontrados em disponibilidade no mercado imobiliário, dificultando a determinação de seu valor de negociação, tais como: postos de gasolina, hotéis, **portos**, escolas e creches, **instalações industriais**, galpões de armazenamento, áreas com restrição legal – por tombamento ou por limitação nas normas de parcelamento e aproveitamento de solo –, prédios institucionais etc (Grifos acrescentados)

Pelo que se extrai dos comandos normativos supracitados, a aplicação da planta genérica de valores é, a rigor, suficiente para determinar o valor venal do domínio pleno dos imóveis típicos (item 4.1.1.2), enquanto para os imóveis atípicos deverá ser empregada metodologia que considere as particularidades do bem e os ditames da ABNT quanto à matéria (item 4.1.2).

Nesse contexto, segundo se colhe da sentença:

O imóvel utilizado pela embargante não é residencial ou comercial e, embora localizado em área urbanizada, destina-se ao armazenamento, beneficiamento de minério de ferro e distribuição do produto por meio de portos, dentre outros serviços que integram o complexo portuário de Tubarão - área industrial, razão de a embargante ter pugnado por nova avaliação e valoração. (e-STJ fl. 1228)

Isto é, embora seja incontroverso que o terreno de marinha em questão era caracterizado como imóvel atípico, foi empregada, sem qualquer ressalva, a metodologia utilizada para valorar imóveis típicos, ou seja, a planta genérica de valores foi utilizada com exclusividade para fins de definição da base de cálculo, sem considerar as peculiaridades do bem em questão, tal como determina a norma regulamentar.

Ora, se se tratava de imóvel atípico, mesmo que o comando normativo não fixe a metodologia específica que deveria ser usada, no mínimo haveria de se considerar que o uso automático da PGV não atenderia a finalidade do regulamento. Entender de maneira contrária é admitir que a ressalva do item 4.1.2 seria absolutamente dispensável, raciocínio que não pode prevalecer.

Tanto é verdade que, no caso, foi realizada perícia judicial para, observando as peculiaridades do caso, encontrar o valor venal do domínio pleno específico do imóvel em estudo.

A segunda razão pela qual entendo que a decisão recorrida merece reforma é por reconhecer que houve violação ao precedente vinculante desta Corte

(REsp. n. 1.150.579/STJ).

No referido recurso representativo de controvérsia, o STJ admitiu a legalidade da utilização da planta genérica para atualizar a base de cálculo do valor venal dos imóveis, mas assegurou que “após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos”.

No caso, a parte recorrente impugnou judicialmente os pontos que considerou ilegais, e justamente por isso foi realizada perícia técnica para se aferir se estaria correta a fixação da base de cálculo segundo a PGV do município de Vitória, empregada para definição do IPTU.

Ora, se a perícia técnica, ainda que realizada, é desconsiderada completamente no acórdão recorrido e, ao fim, aplica-se somente a planta genérica na definição do valor do imóvel, na prática, o direito de impugnação acabou sendo meramente formal, desatendendo a norma secundária extraída do precedente.

Assim, entendo que, de um lado, tem razão a VALE quando afirma que não pode prevalecer o valor do imóvel com a aplicação exclusiva e automática da PGV.

De outra banda, tenho que não é possível simplesmente acolher o laudo pericial, já que, de acordo com a sentença, aquele estudo levou em consideração – a partir do método comparativo – imóveis de outra região, com características distintas do bem avaliado.

Também não pode prevalecer a solução encontrada pelo juízo de primeiro grau, que resolveu, por conta própria, tirar a média entre os valores da PGV e da perícia judicial, sendo critério subjetivo que não é adequado para se apurar o valor venal na espécie.

A meu ver, se a perícia era necessária, mas continha impropriedades no seu estudo, caberia: a) a realização de nova perícia; b) a exigência de esclarecimentos em relação à perícia já realizada; c) ou ainda a requisição de um laudo complementar, mas não a adoção pura e simples da PGV ou a criação de um terceiro gênero (média entre os valores) sem amparo em qualquer norma ou metodologia objetiva.

Caberá ao juízo da origem, a quem compete examinar os fatos e

provas, identificar qual das soluções mencionadas no parágrafo anterior será a adequada para se encontrar o valor venal no imóvel na forma como tratada nesta decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que adote uma das seguintes soluções: (a) realize nova perícia; ou (b) cobre esclarecimentos em relação à perícia já realizada; ou ainda (c) requisite um laudo complementar, de modo a aferir o valor da base de cálculo para fins de cobrança da taxa de ocupação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0305915-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.221.436 /
ES

Números Origem: 00078000720094025001 00119099820084025001 00128637620104025001
119099820084025001 128637620104025001 200850010119092 201902735472
78000720094025001

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES009374
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
LÍVIA CALDAS BRITO - DF035308
LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUEDE - RJ170049
FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO - RJ215001
KARINE SOARES MARTIN DA SILVA - DF073616
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVANTE:
VALE S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244984531128911@ 2022/0305915-1 - AREsp 2221436